



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 013/2026 DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadora,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0085/2025**, que institui o Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte no Município de Cafelândia e dá outras providências, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**, pelas razões que passo a expor.

Razões do veto

O Projeto de Lei nº 0085/2025 pretende instituir o **Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte no Município de Cafelândia**, estabelecendo critérios para proteção de exemplares arbóreos, procedimentos para inclusão no cadastro, atribuições administrativas e regras relativas à sua preservação.

Ocorre que a **matéria objeto da proposição já se encontra expressamente disciplinada no Código de Posturas do Município de Cafelândia**, instituído pela Lei nº 3.518/2015, inclusive quanto à declaração de árvores imunes ao corte, ao procedimento para seu reconhecimento, à análise técnica, ao cadastramento e à identificação dos espécimes protegidos.

Com efeito, o **art. 216 do Código de Posturas Municipal** estabelece que qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.

O § 1º do mesmo dispositivo permite que qualquer interessado solicite a declaração de imunidade ao corte, mediante pedido escrito ao Poder Público Municipal, contendo a localização precisa da árvore, suas características gerais e a justificativa para sua proteção.

Por sua vez, o § 2º atribui ao órgão público municipal responsável a emissão de parecer conclusivo, após análise de equipe técnica legalmente competente, bem como o



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

cadastramento e a identificação das árvores declaradas imunes ao corte, além do apoio técnico necessário à preservação dos espécimes protegidos.

Verifica-se, portanto, que **o próprio objeto central do Projeto de Lei nº 0085/2025 já se encontra disciplinado pela legislação municipal vigente.**

A questão, contudo, não se limita à existência de duplicidade normativa.

A matéria encontra-se inserida no **Código de Posturas do Município**, diploma sujeito ao regime jurídico de **lei complementar**, de modo que sua alteração, complementação ou modificação material deve observar a espécie legislativa exigida pela Lei Orgânica Municipal.

Não se mostra juridicamente admissível que matéria reservada à lei complementar seja modificada por meio de **lei ordinária**, ainda que a proposição não declare expressamente estar alterando o Código de Posturas.

A natureza da alteração legislativa deve ser aferida pelo seu conteúdo material.

Nesse sentido, a instituição, por lei ordinária, de novo regime relativo às árvores imunes ao corte, estabelecendo critérios, procedimentos, competências administrativas e consequências jurídicas sobre matéria já disciplinada pelo Código de Posturas, implica **interferência material em disciplina reservada à legislação complementar.**

A proposição cria, dessa forma, regime normativo paralelo ao estabelecido pelo art. 216 da Lei nº 3.518/2015, com potencial para produzir sobreposição de normas, divergências procedimentais e insegurança jurídica quanto à legislação aplicável.

Além dessa incompatibilidade, verifica-se questão autônoma relacionada à **separação dos Poderes e à reserva de administração.**

O art. 3º do Projeto de Lei determina que o Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte seja mantido e atualizado pela denominada **Secretaria Municipal do Meio Ambiente**, atribuindo diretamente a esse órgão a realização de vistorias técnicas, a emissão de parecer técnico e a disponibilização de informações no Portal da Transparência e no sítio eletrônico oficial do Município.

A proposição, nesse ponto, não se limita ao estabelecimento de norma geral de proteção ambiental, mas **atribui diretamente funções administrativas a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo.**

O próprio Parecer Jurídico nº 023/2026, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da proposição, por entender que tais dispositivos impõem deveres específicos a órgão do Poder Executivo e interferem no poder de gestão administrativa.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

O parecer registra, inclusive, que a estrutura administrativa municipal não possui órgão com a denominação utilizada pelo Projeto, circunstância que reforça a inadequação da atribuição legislativa direta de competências administrativas.

O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 da repercussão geral**, estabeleceu que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou das atribuições de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

No presente caso, entretanto, parte da proposição alcança precisamente a definição de atribuições administrativas, circunstância também reconhecida pela própria Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo.

A inadequação da proposição é ainda evidenciada pela comparação entre o regime pretendido e aquele já estabelecido no Código de Posturas.

A legislação vigente já prevê a possibilidade de declaração de qualquer árvore do Município como imune ao corte; já estabelece os critérios que podem fundamentar essa declaração; já admite requerimento formulado por qualquer interessado; já exige análise técnica; já determina o cadastramento e a identificação das árvores protegidas; e já atribui ao órgão municipal competente o apoio técnico à preservação dos espécimes.

O Código de Posturas também contém disciplina específica acerca da **arborização urbana, supressão e poda de vegetação de porte arbóreo, autorizações, situações excepcionais e respectivas infrações e penalidades**, inserida em capítulos próprios de seu Título XIII.

Assim, eventual necessidade de alteração, ampliação ou aperfeiçoamento dessa disciplina deve ocorrer mediante **modificação do próprio Código de Posturas e observância do processo legislativo correspondente à lei complementar**, e não pela instituição de legislação ordinária paralela.

A sanção da proposição resultaria na coexistência de dois regimes municipais sobre matéria substancialmente idêntica, submetidos a espécies legislativas distintas, além de manter dispositivos que interferem diretamente na esfera administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, considerando que **a matéria objeto do Projeto de Lei nº 0085/2025 já se encontra disciplinada pelo Código de Posturas Municipal; que sua modificação deve observar a espécie legislativa própria; que lei ordinária não constitui instrumento adequado para alterar materialmente disciplina reservada à lei complementar; que a criação de regime paralelo compromete a unidade e a segurança do ordenamento municipal; e que a própria**



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal reconheceu vício de constitucionalidade em dispositivos da proposição, impõe-se o veto integral ao Projeto.

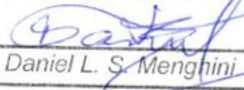
Por essas razões, visando preservar o devido processo legislativo, a coerência do ordenamento jurídico municipal, a separação funcional dos Poderes, a reserva de administração e a segurança jurídica, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0085/2025, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

Expostas as razões que me conduzem a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0085/2025**, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>13 / 10 / 26</u>
Horário: <u>10h: 17min</u>
 Daniel L. S. Menghini



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0137/2026

Veto nº 013/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre o Projeto de Lei nº 085/2025

Ementa do projeto de lei vetado: “Dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte no Município de Cafelândia e dá outras providências”.

Ementa deste parecer jurídico:

Mensagem de veto. Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte. Veto integral por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Matéria já disciplinada pelo Código Municipal de Posturas. Reserva de lei complementar prevista na Lei Orgânica Municipal. Possibilidade de legislação ordinária complementar que não modifique ou contrarie matéria reservada à lei complementar. Sobreposição e divergência normativa identificadas na redação aprovada. Parecer Jurídico nº 023/2026 pela constitucionalidade parcial do projeto, com ressalvas quanto aos artigos 3º e 5º. Ausência de correção dos dispositivos durante a tramitação legislativa. Vícios formais decorrentes da espécie normativa adotada e da atribuição de competências administrativas ao Poder Executivo. Fundamentação jurídica compatível com a manutenção do veto. Razões de contrariedade ao interesse público reservadas à apreciação do Plenário.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 013/2026, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou integralmente o Projeto de Lei nº 0085/2025, de autoria do Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi, que dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte no Município de Cafelândia.

A Mensagem de Veto fundamenta-se na inconstitucionalidade da proposição e em sua contrariedade ao interesse público. Sustenta o Poder Executivo que a matéria já se encontra disciplinada pelo Código Municipal de Posturas, instituído pela Lei Municipal nº 3.518/2015, especialmente quanto à declaração de árvores imunes ao corte, aos procedimentos para seu reconhecimento e às atribuições administrativas relacionadas à proteção dos exemplares arbóreos.

Acrescenta que a instituição de disciplina paralela por lei ordinária interfere em matéria reservada à lei complementar, além de impor atribuições específicas a órgão da Administração Municipal.

Lun



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A matéria já havia sido examinada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 023/2026, no qual se reconheceu a constitucionalidade parcial da proposição, ressaltando-se os artigos 3º e 5º, por interferirem na esfera de competência própria do Poder Executivo.

As adequações sugeridas naquela oportunidade não foram promovidas durante a tramitação legislativa, tendo o projeto sido aprovado com os dispositivos questionados. É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A questão principal consiste em verificar se o Projeto de Lei nº 0085/2025 apresenta incompatibilidade com o Código Municipal de Posturas e se a manutenção dos dispositivos anteriormente questionados por esta Procuradoria Jurídica constitui fundamento suficiente para justificar o veto integral.

Inicialmente, a circunstância de determinada matéria encontrar-se disciplinada em lei complementar não impede, por si só, que aspectos relacionados ao mesmo assunto sejam objeto de lei ordinária. A reserva de lei complementar deve ser interpretada conforme as matérias expressamente submetidas a essa espécie normativa. Não se pode concluir que toda disposição legislativa relacionada, ainda que indiretamente, ao conteúdo de determinado código municipal necessariamente dependa de lei complementar.

Desse modo, a edição de lei ordinária destinada a estabelecer diretrizes complementares de proteção ambiental, sem modificar, afastar ou contrariar o regime jurídico reservado ao Código de Posturas, não apresenta inconstitucionalidade formal apenas em razão da espécie legislativa adotada.

No caso em exame, conforme os dispositivos reproduzidos na Mensagem de Veto, o art. 216 da Lei Municipal nº 3.518/2015 já estabelece a possibilidade de declaração de árvores imunes ao corte, mediante ato do Poder Executivo, considerando características como localização, raridade, antiguidade e relevância histórica, científica ou paisagística.

Os §§ 1º e 2º do art. 216 da Lei Municipal nº 3.518/2015 também disciplinam o requerimento formulado pelo interessado, a análise técnica necessária ao reconhecimento da proteção, o cadastramento e a identificação das árvores declaradas imunes ao corte. Portanto, não se trata de matéria desprovida de regulamentação municipal.

Ass



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Embora a finalidade ambiental do Projeto de Lei nº 0085/2025 seja legítima, verifica-se, a partir do conteúdo descrito na Mensagem de Veto, que a proposição não se limita a estabelecer diretrizes complementares de proteção da flora, mas tangencia e interfere materialmente na disciplina já estabelecida pelo Código de Posturas, especialmente quanto aos procedimentos de reconhecimento e às competências administrativas relacionadas ao cadastramento das árvores protegidas.

A instituição de regime normativo paralelo, com disposições que modificam ou divergem da disciplina reservada ao Código de Posturas, exige observância da espécie legislativa prevista na Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto, esta Procuradoria Jurídica reconhece a pertinência do fundamento apresentado pelo Poder Executivo quanto à existência de vício formal na redação aprovada, sem que isso signifique reconhecer uma vedação genérica à edição de leis ordinárias que tratem de aspectos complementares da proteção ambiental.

Além disso, a própria Procuradoria Jurídica já havia identificado irregularidades específicas no Projeto de Lei nº 0085/2025. No Parecer Jurídico nº 023/2026, concluiu-se que os artigos 3º e 5º invadiam a competência própria do Poder Executivo, ao estabelecer atribuições administrativas diretamente a secretaria municipal, inclusive mediante utilização de denominação não correspondente à estrutura administrativa então existente.

A atribuição de competências aos órgãos municipais insere-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o inciso II do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Esse entendimento também se harmoniza com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual a iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas encontra limites nas matérias relacionadas à estrutura administrativa, às atribuições dos órgãos públicos e ao regime jurídico dos servidores.

A análise anteriormente realizada por esta Procuradoria reconheceu, portanto, a possibilidade constitucional de instituição da política pública pretendida, mas apontou a necessidade de afastamento dos dispositivos que interferiam diretamente na organização administrativa municipal. Ocorre que as modificações recomendadas não foram realizadas por vereador, comissão ou pelo Plenário durante a tramitação legislativa.

Junio



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Consequentemente, os artigos 3º e 5º permaneceram na redação aprovada, subsistindo os vícios de inconstitucionalidade anteriormente identificados.

Caso as recomendações anteriormente formuladas por esta Procuradoria tivessem sido acolhidas, seria juridicamente possível, a depender da redação final adotada, estabelecer disciplina complementar destinada à identificação e à divulgação das árvores protegidas, sem contrariar o Código de Posturas ou interferir nas atribuições administrativas do Poder Executivo.

Nessa hipótese, preservadas as competências e os procedimentos estabelecidos pela legislação complementar, não haveria impedimento constitucional à instituição de normas ordinárias complementares sobre o assunto.

Assim, diante da manutenção dos artigos 3º e 5º e da sobreposição normativa apontada em relação ao Código Municipal de Posturas, esta Procuradoria Jurídica reconhece a existência de fundamentos jurídicos suficientes para sustentar o veto integral apresentado pela Senhora Prefeita Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que a fundamentação jurídica apresentada na Mensagem de Veto nº 013/2026 possui pertinência, diante da incompatibilidade formal identificada na redação aprovada do Projeto de Lei nº 0085/2025 com a disciplina reservada ao Código Municipal de Posturas e da manutenção dos artigos 3º e 5º, anteriormente considerados inconstitucionais.

Por essas razões, sob o aspecto estritamente jurídico, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Veto nº 013/2026.

Quanto às razões de contrariedade ao interesse público, sua apreciação compete ao Plenário da Câmara Municipal.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 20 de outubro de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA
Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL
DE SOUZA SILVA
NZ O-BR, CN=FABIO WENDEL DE SOUZA
SILVA, O=PCP-Brazil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de
Cafelândia
Data: 2026.10.20 09:02:46-037007
Fonte: PCP Reader Versão: 2025.3.0